



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.471, DE 2023 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, para afastar a culpa de terceiros das concessionárias e permissionárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4463/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para afastar a culpa de terceiros das concessionárias e permissionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o art. 16-B, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", a fim de afastar a culpa de terceiros das concessionárias e permissionárias

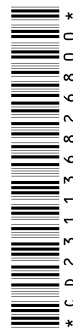
Art. 2º. A Lei nº da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 16-B:

"Art. 16-B. caberá a concessionária indenizar o usuário final pelo dano provocado por evento na rede elétrica mesmo que decorrente de furto de cabos e equipamentos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os furtos de cabos de energia elétrica têm sido cada vez mais



constantes em todo o território brasileiro. É uma prática que traz inúmeros transtornos para toda a sociedade, deixando regiões inteiras às escuras, além do alto custo para os reparos da rede.

Resta evidenciado que o consumidor, considerado a parte mais vulnerável da relação, é extremamente prejudicado, além de ficar temporariamente sem o serviço, corre o risco de ter prejuízos materiais ao ser surpreendidos com danos em seus equipamentos eletrônicos.

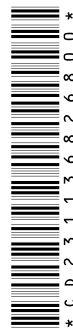
Segundo a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa 1.000, de 07 de dezembro de 2021 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica podem, sim, ser responsabilizadas por prejuízos causados pela falta de energia ou descargas elétricas capazes de produzir danos em equipamentos.

Contudo, os magistrados têm entendido que a responsabilidade civil e os danos causados aos consumidores, quando a causa da suspensão se der por culpa de terceiro, a concessionária fica isenta de responsabilidade.

Sabemos dos prejuízos que as empresas são obrigadas a suportar pela prática ilícita do furto de cabos, no entanto, não nos parece plausível e adequado que o consumidor tenha que suportá-la. Cumpre ressaltar que são inúmeras as dificuldades que a maioria dos trabalhadores encontram para suprir as suas necessidades e para proporcionar um mínimo de dignidade e conforto aos seus familiares. Para muitos, não resta outra alternativa senão recorrer a financiamento bancário para adquirir equipamentos de uso doméstico.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa aprimorar a legislação no sentido de afastar a “culpa de terceiro” das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste



projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**

Apresentação: 13/09/2023 18:43:08.470 - MESA

PL n.4471/2023



* CD 231136826800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art.16-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-26:9427>

FIM DO DOCUMENTO